



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **8/5/2012**

79 TC-002771/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Carlos Melaré.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002771/126/10 e Expediente(s): TC-000564/009/11 e TC-020560/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	32,38%
Aplicação na valorização do magistério:	62,80%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	16,94%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,36%
Déficit Orçamentário:	0,01%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Tietê**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 6/59 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- impossibilidade de mensurar em termos percentuais os programas e ações priorizadas na LOA.

Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

- execução de despesa sem a devida dotação.

Ensino

- exclusão de despesas não elegíveis para o setor.

Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- não aplicação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- despesas irregulares.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades financeiras mantidas em bancos não oficiais.

Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução

- inobservância de diversos dispositivos da Lei federal nº 8.666/93.

Gerenciamento da Folha de Pagamento

- contratação mediante dispensa de licitação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 75/100) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 106/107 e 108/113, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 114), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002771/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002379/026/07 - desfavorável;
- 2008** - TC-001908/026/08 - favorável; e
- 2009** - TC-000373/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002771/026/10

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **32,38%** da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a **62,80%** dos recursos do FUNDEB à **valorização do magistério** e 37,20% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **16,94%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **43,36%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange ao pagamento de precatórios.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e os advindos de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 7.990/89, enquanto os oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE permaneceram depositados em conta específica.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária foi deficitária em 0,01%.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

A questão suscitada no item B.5.3 ("Demais Despesas Elegíveis para Análise") deverá ser examinada em autos apartados.

Os demais óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tietê**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópias de fls. 6, 45/47, 75 e 91/93 deste processado e fls. 79/87 do Anexo, para análise das despesas mencionadas no item B.5.3 do relatório de fls. 6/59; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.